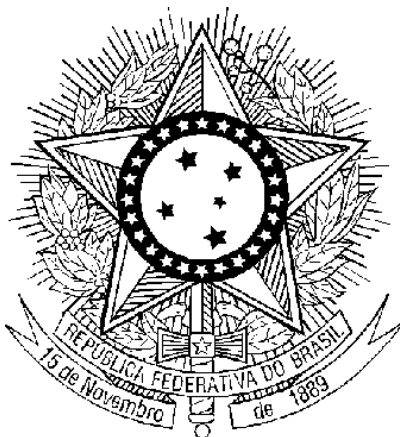


AVULSO NÃO
PUBLICADO – REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.810-A, DE 2008

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Acrescenta o § 3º ao art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o §3.º ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, a fim de proibir a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Art. 2.º. O art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 47.

.....

§3.º É proibida a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades cooperativas constituem importante modalidade de pessoa jurídica, destinada à associação de pessoas para, por meio de contribuição com bens e serviços, exercerem determinada atividade econômica, em proveito comum, e sem objetivo de lucro.

A teor do art. 47 da Lei n.º 5.764, de 11 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a sociedade cooperativa, um dos órgãos que compõem a sua administração é a Diretoria ou o Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos pela Assembléia Geral.

O mesmo dispositivo determina que o mandato do diretor ou do conselheiro nunca seja superior a 4 (quatro) anos, e que é obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Contudo, nada dispõe sobre o tempo de mandato do presidente e do vice-presidente da sociedade cooperativa, de modo que a renovação desses cargos é feita segundo a regra geral acima mencionada.

Ocorre que, não raras vezes, esses cargos são ocupados por longos períodos de tempo, o que pode vir a comprometer a transparência e a eficiência da sociedade cooperativa.

O ideal é que, terminado o mandato de quatro anos, fosse proibida a reeleição dos ocupantes desses cargos, a fim de que, no particular, a administração da sociedade cooperativa seja efetivamente renovada a cada término de mandato.

Para tanto, propomos este projeto de lei, que acrescenta um parágrafo terceiro ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 1971, de modo a vedar a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Certa de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
Institui o Regime Jurídico das Sociedades
Cooperativas, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS**

.....

**Seção IV
Dos Órgãos de Administração**

Art. 47. A sociedade será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 3.º ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, a fim de restringir à quantidade de apenas uma reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Art. 2º. O art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.:

“Art. 47.

.....

§ 3.º Fica permitida apenas uma reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como afirma a autora, a nobre deputada Maria Lúcia Cardoso, as sociedades cooperativas constituem importante modalidade de pessoa jurídica, destinada à associação de

peçoas para, por meio de contribuição com bens e serviços, exercerem determinada atividade econômica, em proveito comum, e sem objetivo de lucro. É relevante sua preocupação no que diz respeito à renovação dos cargos de presidente e vice-presidente das referidas entidades.

Assim, é verídica a preocupação em alterar o art. 47 da Lei nº 5.764, de 11 de dezembro de 1971, no sentido de determinar em lei o tempo de mandato de presidente e vice-presidente. No entanto, não é possível ignorar a existência de profissionais competentes que exercem o cargo com eficiência.

A emenda substitutiva proposta aqui visa atender à preocupação da nobre autora, mas reconhece o trabalho de profissionais competentes, restringindo à apenas uma reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente das sociedades cooperativas.

LOBBE NETO
Deputado Federal
Vice-líder PSDB/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, substitui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, ao acrescentar § 3º ao art. 47 dessa Lei, proibindo a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Justifica o ilustre Autor que a ocupação desses cargos por longo período de tempo pode vir a comprometer a transparência e a eficiência da sociedade cooperativa, sendo aconselhável, a seu ver, promover a obrigatoriedade da renovação.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, permitindo apenas uma reeleição para os citados cargos.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estabelece que a sociedade cooperativa será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do Conselho. Tal disposição também vale para os cargos de presidente e de vice-presidente, que compõem obrigatoriamente o Conselho de Administração da sociedade.

No entanto, a possibilidade de reeleição para outro mandato existe e é facultada pela legislação àqueles cooperados que, através do voto direto e facultativo dos demais associados, sintam-se legitimados para tal. Não nos parece que esta questão se revista de qualquer pressuposto de falta de transparência, uma vez que o escrutínio é realizado pelos próprios membros da sociedade, que devem zelar pelo seu melhor interesse. A impossibilidade de renovação dos mandatos para presidente e vice-presidente impede que aqueles com uma administração prestigiada e reconhecida pelos cooperados possa dar continuidade a seu trabalho. De outra parte, a reeleição não é empecilho para que uma administração insatisfatória seja defenestrada pelos próprios associados, através da postulação de candidaturas alternativas.

Nesse sentido, ainda que a idéia de renovação seja positiva, trata-se aqui de facultar aos membros de uma sociedade cooperativa o direito de decidirem sobre a condução de seus próprios interesses, seja pela renovação dos mandatos de sua diretoria, seja pela opção da continuidade da gestão daqueles que venham se legitimando perante a sociedade com uma boa administração. Uma disposição obrigatória de renovação, a nosso ver, contraria o próprio espírito das sociedades cooperativas, qual seja, o de cooperar em prol de objetivos comuns, em que um cooperado vale um voto, independentemente de sua participação no capital da sociedade. A rigor, tal disposição funciona como uma tentativa de tutela ou intervenção, sob a hipótese implícita e, a nosso ver, equivocada, de que os cooperados são incapazes de tomarem as decisões em seu melhor interesse.

Finalmente, parece-nos que os cargos de presidente e vice-presidente constituem funções executivas a serviço dos cooperados, sujeitas à prestação de contas e aprovação da assembléia para conduzirem seu modelo de gestão, o que também serve de incentivo para que abusos de poder sejam evitados, já que, para que haja continuidade, é preciso se submeter ao sufrágio dos cooperados a cada quatro anos. Ademais, a atual legislação já confere amplo grau de autonomia aos Estatutos das sociedades cooperativas para que estas estabeleçam penalidades e incentivos adequados para evitar os abusos e desvios de função na gestão das mesmas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.810, de 2008 e da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 09 de março de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.810/2008 e a Emenda nº 1/2008 apresentada ao projeto na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Albano Franco, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
